GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

MENSAGEM Nº 16, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que ***"Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no estado do Piauí.",*** pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no estado do Piauí, com o objetivo de garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento precoce da doença, entre outros, destacando como objetivo a eliminação do preconceito contra os portadores, englobando a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, em busca de planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito

Ressalto, a princípio, a importância do Projeto na instituição, mas não obstante isso, instada a manifestar-se a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, através do Despacho nº 8/2025/SESAPI-PI/SUPAT/DUVAS/GAS/CDT e Ofício Nº: 2305/2025/SESAPI-PI/GAB, opinou pelo **veto parcial** da Proposição, fazendo expressa menção ao inciso II, do art. 3º, nos termos a seguir expostos:

> [...]
>
> *Informamos que o Programa Nacional de Controle da Hanseníase (PNCH) do Ministério da Saúde tem como objetivo principal garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento precoce da doença, entre outros,*

destaca-se evitar que as pessoas com hanseníase sejam excluídas da sociedade. O PNCH é executado em parceria com os estados, municípios e Distrito Federal. No Piauí, a Secretaria de Estado da Saúde possui responsabilidade de gerir o Programa Estadual de Controle da Hanseníase (PECH) e segue as diretrizes e metas do PNCH/Ministério da Saúde, tem implantação nos 224 municípios do Estado, com desenvolvimento de ações de prevenção, diagnóstico, tratamento/assistência, vigilância epidemiológica, educação permanente e continuada, parceria com controle social e advocacy.

Conforme leitura do referido Projeto de Lei, observamos que os artigos 1º ao 6º contidos na proposta da referida Política estão em consonância com o que já vem sendo instituído pelo PNCH e consequentemente realizado pelo PECH, ***com exceção ao que menciona o art 3º diretriz II, que trata da atenção integral a pessoa com hanseníase e sua rede social, "que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social", tendo em vista que aborda indicadores qualitativos e não usuais pelo Ministério da Saúde, assim, carece de melhor detalhamento sobre a forma de mensuração e efetivação.*** **(GRIFO NOSSO)**

[...]

Desse modo, em face da dificuldade de implementação dos indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social relacionados a Hanseníase, referidos no art. 3º, inciso II, da Proposição, destacando que estes não são utilizados pelo Ministério da Saúde, dificultando a sua mensuração e efetivação, revela-se necessário o veto em relação ao mencionado dispositivo.

Nessa seara, cumpre salientar que a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o inciso II do 3º,** em face de sua contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 07/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016492964** e o código CRC **A42C93D7**.

Referência: Processo nº 00010.000187/2025-99 SEI nº 016492964